



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1057287 - SP (2025/0477897-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : WINNICIUS MACEDO MORAES (PRESO)
ADVOGADA : ANDRÉIA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA -
SP210701
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA APÓS SENTENÇA CONDENATÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO WRIT. INSURGÊNCIA DA DEFESA. ALEGAÇÃO DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de Habeas Corpus impetrado em favor de paciente condenado em primeira instância pela prática do crime de tráfico de drogas, mantida a sua prisão preventiva. A defesa alega, em síntese, a nulidade das provas por atuação ilegal da Guarda Civil Municipal e ausência de fundada suspeita, a carência de fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar e o direito de recorrer em liberdade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em verificar: a) A adequação da via eleita e a possibilidade de superação do óbice da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, diante da alegação de flagrante ilegalidade; b) A legalidade da abordagem e da busca pessoal realizadas pela Guarda Civil Municipal, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) A idoneidade da fundamentação que manteve a prisão preventiva do paciente, notadamente para a garantia da ordem pública, em razão da quantidade de droga apreendida e do risco concreto de reiteração delitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido do não cabimento de Habeas Corpus como substitutivo de recurso próprio, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem de ofício em casos de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o que não se verifica na hipótese. A decisão monocrática agravada analisou detidamente os argumentos da impetração e concluiu, de forma fundamentada, pela ausência de constrangimento ilegal manifesto que autorizasse a superação do óbice processual.

4. Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (RE n. 608.588/SP - Tema

656), as Guardas Municipais integram o sistema de segurança pública e podem realizar policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as competências dos demais órgãos. No caso concreto, a atuação dos agentes municipais foi precedida de fundada suspeita, consistente no recebimento de denúncia sobre a prática de tráfico de drogas, com a descrição das características do indivíduo, aliada à atitude do paciente que, ao avistar a viatura, arremessou um objeto sobre o telhado de uma residência, o qual, posteriormente, constatou-se tratar de expressiva quantidade de entorpecentes (96 porções de crack). Tal cenário fático configura justa causa para a abordagem e a busca pessoal, não havendo que se falar em ilicitude das provas.

5. A manutenção da prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade e natureza da droga apreendida (crack), substância de alto poder viciante e lesivo, e, sobretudo, pelo risco concreto de reiteração delitiva, uma vez que o paciente ostenta condenação anterior pela prática do mesmo crime, ainda que pendente de trânsito em julgado.

6. Estando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, afigura-se inviável a aplicação de medidas cautelares diversas, por se mostrarem insuficientes para acautelar a ordem pública.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A existência de jurisprudência consolidada no sentido de não admitir a utilização de Habeas Corpus como substitutivo de recurso próprio impede o conhecimento do writ, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, incorrentes no caso. 2. É lícita a abordagem realizada por Guardas Municipais no exercício de policiamento ostensivo, quando amparada em fundada suspeita, configurada por denúncia de tráfico de drogas somada à tentativa de evasão ou dispensa de objeto ilícito pelo suspeito, nos termos do Tema 656 da repercussão geral do STF. 3. A manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública mostra-se devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta e no risco de reiteração delitiva."

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, LVII e LXVI; art. 105, II, 'a', e III; art. 144, § 8º; Código de Processo Penal, arts. 240, § 2º; 244; 301; 312; 313; 319; 387, § 1º; 654, § 2º; Lei nº 11.343/2006, arts. 28 e 33, caput; Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, art. 258.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1057287 - SP (2025/0477897-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : WINNICIUS MACEDO MORAES (PRESO)
ADVOGADA : ANDRÉIA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA -
SP210701
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA APÓS SENTENÇA CONDENATÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO WRIT. INSURGÊNCIA DA DEFESA. ALEGAÇÃO DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de Habeas Corpus impetrado em favor de paciente condenado em primeira instância pela prática do crime de tráfico de drogas, mantida a sua prisão preventiva. A defesa alega, em síntese, a nulidade das provas por atuação ilegal da Guarda Civil Municipal e ausência de fundada suspeita, a carência de fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar e o direito de recorrer em liberdade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em verificar: a) A adequação da via eleita e a possibilidade de superação do óbice da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, diante da alegação de flagrante ilegalidade; b) A legalidade da abordagem e da busca pessoal realizadas pela Guarda Civil Municipal, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) A idoneidade da fundamentação que manteve a prisão preventiva do paciente, notadamente para a garantia da ordem pública, em razão da quantidade de droga apreendida e do risco concreto de reiteração delitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido do não cabimento de Habeas Corpus como substitutivo de recurso próprio, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem de ofício em casos de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o que não se verifica na hipótese. A decisão monocrática agravada analisou detidamente os argumentos da impetração e concluiu, de forma fundamentada, pela ausência de constrangimento ilegal manifesto que autorizasse a superação do óbice processual.

4. Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (RE n. 608.588/SP - Tema

656), as Guardas Municipais integram o sistema de segurança pública e podem realizar policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as competências dos demais órgãos. No caso concreto, a atuação dos agentes municipais foi precedida de fundada suspeita, consistente no recebimento de denúncia sobre a prática de tráfico de drogas, com a descrição das características do indivíduo, aliada à atitude do paciente que, ao avistar a viatura, arremessou um objeto sobre o telhado de uma residência, o qual, posteriormente, constatou-se tratar de expressiva quantidade de entorpecentes (96 porções de crack). Tal cenário fático configura justa causa para a abordagem e a busca pessoal, não havendo que se falar em ilicitude das provas.

5. A manutenção da prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade e natureza da droga apreendida (crack), substância de alto poder viciante e lesivo, e, sobretudo, pelo risco concreto de reiteração delitiva, uma vez que o paciente ostenta condenação anterior pela prática do mesmo crime, ainda que pendente de trânsito em julgado.

6. Estando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, afigura-se inviável a aplicação de medidas cautelares diversas, por se mostrarem insuficientes para acautelar a ordem pública.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental provido.

Tese de julgamento: "1. A existência de jurisprudência consolidada no sentido de não admitir a utilização de Habeas Corpus como substitutivo de recurso próprio impede o conhecimento do writ, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, incorrentes no caso. 2. É lícita a abordagem realizada por Guardas Municipais no exercício de policiamento ostensivo, quando amparada em fundada suspeita, configurada por denúncia de tráfico de drogas somada à tentativa de evasão ou dispensa de objeto ilícito pelo suspeito, nos termos do Tema 656 da repercussão geral do STF. 3. A manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública mostra-se devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta e no risco de reiteração delitiva."

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, LVII e LXVI; art. 105, II, 'a', e III; art. 144, § 8º; Código de Processo Penal, arts. 240, § 2º; 244; 301; 312; 313; 319; 387, § 1º; 654, § 2º; Lei nº 11.343/2006, arts. 28 e 33, caput; Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, art. 258.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto por WINNICIUS MACEDO MORAES, contra a decisão monocrática, que não conheceu do Habeas Corpus.

Na decisão, foram afastadas as teses defensivas, validando-se a atuação da Guarda Municipal com base no Tema 656 do STF e na existência de fundada suspeita. Ademais, a fundamentação da prisão preventiva foi considerada idônea, com base na quantidade de droga e no risco de reiteração delitiva.

Nas razões do presente agravo regimental (e-STJ fls. 362-371), a defesa sustenta, em suma, o equívoco da decisão agravada. Reitera a tese de ilegalidade da abordagem e da busca pessoal, afirmando que a atuação da Guarda Municipal extrapolou suas competências constitucionais e que a

abordagem foi motivada por denúncia anônima genérica, sem a devida fundada suspeita.

Insiste na ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva, que estaria baseada na gravidade abstrata do delito e em uma suposta reincidência não comprovada.

Destaca, ainda, o parecer favorável do Ministério Público Federal, que opinou pela concessão da ordem de ofício.

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão monocrática ou, alternativamente, pelo provimento do recurso para que o colegiado conceda a ordem de Habeas Corpus, relaxando a prisão por ilicitude da prova ou, subsidiariamente, assegurando ao paciente o direito de recorrer em liberdade.

É o relatório.

VOTO

Após detida análise dos autos, verifico que o presente agravo regimental não merece provimento, tendo em vista que as razões apresentadas pelo agravante são insuficientes para infirmar os fundamentos da decisão monocrática, que deve ser mantida. Explico.

Pois bem. Conforme já expendido na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que não se admite a impetração de Habeas Corpus em substituição ao recurso cabível, seja ele ordinário ou especial, ressalvando-se, contudo, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia (AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024), o que, reitera-se, não se vislumbra na hipótese dos autos.

A defesa insiste na tese de nulidade da abordagem realizada pela Guarda Civil Municipal.

Contudo, como exaustivamente demonstrado na decisão monocrática, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 608.588/SP, com repercussão geral reconhecida (Tema 656), pacificou a constitucionalidade da atuação das guardas municipais em atividades de segurança urbana, incluindo o policiamento ostensivo.

No caso concreto, a atuação dos agentes não foi arbitrária, mas sim motivada por elementos que configuraram a fundada suspeita exigida pelo artigo 244 do Código de Processo Penal.

Explique-se que, conforme consta dos autos, os guardas municipais receberam informação de um município sobre a ocorrência de tráfico de drogas em determinado local, com a descrição das características do suspeito.

Ao chegarem ao local, depararam-se com o paciente, que correspondia à descrição, e que, ao notar a presença da viatura, arremessou um objeto sobre o telhado de uma residência próxima.

Essa conjugação de fatores - denúncia específica e atitude flagrantemente suspeita de dispensar um objeto - constitui justa causa mais do que suficiente para legitimar a abordagem e a subsequente busca, que culminou na apreensão de 96 porções de crack. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao validar abordagens realizadas em circunstâncias análogas, não havendo, portanto, que se falar em ilicitude das provas obtidas.

Isto é, o fato de o acusado dispensar algo, arremessando-o para outro local, ao notar a aproximação da polícia configura fundada suspeita apta a justificar a busca e apreensão sem mandado judicial, pois indica

presunção de posse de objetos ilícitos, conforme inúmeros julgados neste sentido: AgRg no HC 888509/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 02/05/2024; AgRg no HC 892778/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 18/04/2024; AgRg no AREsp 2467742/MT, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 16/04/2024; AgRg no AgRg no HC 808214/GO, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), SEXTA TURMA, DJe 12/04/2024; AgRg no HC 846197/GO, Rel. Ministro MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, DJe 12/12/2023; AgRg no RHC 187937/ES, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 06/12/2023.

Ademais, no que tange à manutenção da prisão preventiva, a decisão agravada demonstrou, de forma clara e com amparo na jurisprudência consolidada deste Tribunal, que a custódia cautelar está devidamente fundamentada e se mostra necessária para a garantia da ordem pública.

A gravidade concreta do delito, evidenciada não apenas pela quantidade de porções de droga, mas, sobretudo, pela natureza altamente deletéria do crack, é fator que, por si só, já demonstra a periculosidade do agente e a necessidade de se acautelar o meio social.

Para além disso, o principal fundamento para a manutenção da segregação reside no risco concreto de reiteração delitiva. Conforme apontado pelo juízo de primeiro grau e pelo Tribunal de origem, o paciente ostenta uma condenação anterior, também pelo crime de tráfico de drogas (Processo nº 1500210-88.2023.8.26.0545), o que, embora ainda não transitada em julgado, revela uma perigosa inclinação para a prática da mesma atividade criminosa, denotando que, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos para delinquir.

A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona ao reconhecer que a existência de ações penais, inquéritos policiais em curso ou condenações não definitivas são elementos idôneos para justificar a prisão preventiva como forma de evitar a reiteração criminosa e, conseqüentemente, garantir a ordem pública (AgRg no HC n. 947.401/SP, em 12/2/2025).

Explique-se a referida situação jurídica-penal configura “contumácia delitiva”, ou seja, padrão comportamental repetitivo que justifica a conclusão de que a liberdade do agente apresenta risco real à sociedade e indica um perfil de risco. Assim, a prisão preventiva, longe de violar a presunção de inocência, atua como medida cautelar excepcional para resguardar a ordem pública frente a indivíduos cujo histórico demonstra necessidade de acautelamento.

Argumenta, ainda, o agravante que o parecer do Ministério Público Federal foi favorável à concessão da ordem.

De fato, o douto Subprocurador-Geral da República opinou no sentido da existência de ilegalidade na busca pessoal. Contudo, o parecer ministerial não possui caráter vinculante e, no caso, suas conclusões divergem do entendimento consolidado nesta Corte sobre a matéria, conforme exaustivamente demonstrado na decisão agravada com a colação de precedentes específicos da Quinta e da Sexta Turma que validam a atuação da guarda municipal em cenários fáticos idênticos ao presente.

A análise do caso concreto, sob a ótica da jurisprudência deste Sodalício, conduz à conclusão de que a atuação dos agentes foi lícita e a prisão, necessária.

Por fim, mantidos os fundamentos que justificaram a prisão preventiva ao longo da instrução, e posteriormente robustecidos pela prolação de uma sentença condenatória em cognição exauriente, revela-se correta a negativa do direito de recorrer em liberdade, sendo inviável a

aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, por se mostrarem manifestamente insuficientes para o resguardo da ordem pública, diante da periculosidade concreta do agente e do elevado risco de reiteração delitiva.

Dessa forma, não havendo argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, a decisão monocrática deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.057.287 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0477897-0

Número de Origem:

15008658920258260545 21525411320258260000 21610802025

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDREIA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADA : ANDRÉIA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP210701

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : WINNICIUS MACEDO MORAES (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WINNICIUS MACEDO MORAES (PRESO)

ADVOGADA : ANDRÉIA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP210701

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026